

REPERCUSSÕES DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO DESENVOLVIMENTO E NA CIDADANIA

Maria do Socorro de Lucena Gomes (Orientadora)*

Anderson Cunha**

Letícia Maia Lemos***

Nerival Barbosa de Lucena Neto****

Tatiana de Gusmão Vieira*****

RESUMO: Através da análise teoria/prática da Educação Ambiental busca-se compreender seu conceito, conectá-la com o desenvolvimento da sustentabilidade e da cidadania plena e o estudo das Políticas Públicas destinadas à sua efetivação. Realizar Pesquisa acerca dos Princípios Constitucionais e presentes na LDB nº 9394, a respeito da Educação Ambiental Formal, assim como observar os impasses oriundos do caráter programático das normas que compõem as Políticas Públicas a respeito da Educação Ambiental.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Políticas públicas. Cidadania plena. Educação Formal. LDB 9394.

1 INTRODUÇÃO

Durante muito tempo, a vida em comunidade foi regida pelos instintos humanos – a própria sociedade é fruto do instinto de proteção, na medida em que se percebeu que para sobreviver

* Mestra em Ciências Sociais pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) Campina Grande- Paraíba Doutoranda em Direito da Integração pela Universidade do Museo Social Argentino (UMSA) Buenos Aires- Argentina. E-mail: <lucenagomes49@gmail.com>.

** Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Aluno Bolsista do projeto de Pesquisa Terra e Desenvolvimento Sustentável (2011-2012.1). E-mail: <anderson.direito@hotmail.com>.

*** Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Aluna Bolsista do projeto de Pesquisa Terra e Desenvolvimento Sustentável (2011-2012.1). E-mail: <maialemos@hotmail.com>.

**** Bacharel em Direito Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). E-mail: <nerivalbarbosa@hotmail.com>.

***** Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Aluna Bolsista do projeto de Pesquisa Terra e Desenvolvimento Sustentável (2011).

não se poderia mais viver isolado. Entretanto, foi necessário encontrar uma fórmula que coordenasse esta união impedindo que o agente se tornasse literalmente o “lobo do homem”. Surge, para este fim, o Direito, que rege a vida em comum, resguardando os bens mais preciosos ao indivíduo. Ao longo da História, a valoração de determinados bens foram ampliados enquanto outros se tornaram subsidiários, como, por exemplo, o resguardo a um meio ambiente sadio nem sempre foi tratado de maneira fundamental, principalmente em relação ao desenvolvimento econômico, papéis que hoje se inverteram.

Neste artigo trataremos fundamentalmente dessa inversão, da preocupação com o meio ambiente e o surgimento de um Direito Ambiental, destacando a Educação Ambiental e seus mecanismos de mudança para o cenário atual. Dentro dessa perspectiva, buscaremos analisar como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado está diretamente ligado ao desenvolvimento da pessoa, pois à medida que o ser humano desenvolve-se social e economicamente, cresce o interesse no consumo, sendo este calcado diretamente nos meios naturais; assim, também o crescimento quantitativo revela um desgaste inevitável da natureza tanto para a construção de novas moradias quanto para a própria alimentação. Não obstante, o que se busca associar a essas formas de desenvolvimento é a sustentabilidade, fazendo com que a evolução natural do indivíduo não esgote sua fonte de sobrevivência.

No processo de transformação acerca das questões ambientais, na visão doutrinária de Jacobi (2003), a educação ambiental é gradativamente transformadora e promotora de um desenvolvimento econômico de cunho sustentável.

Entretanto, não se pode entender a Educação Ambiental como o único meio, eficiente em si mesma. Nos dizeres de Tamaio (2000), se converte em “mais uma ferramenta de mediação necessária entre culturas, comportamentos diferenciados e interesses de grupos sociais para a construção das transformações desejadas”. No que concerne ainda à Educação Ambiental, as políticas públicas voltadas à sua efetiva concretização tem deixado

a desejar em diferentes aspectos, assim como os dispositivos que tratam da matéria, que, por seu caráter programático, incluem, nesse quadro, impasses ainda maiores à sua aplicabilidade.

Não só pela ótica das políticas públicas buscaremos compreender a Educação Ambiental como via de transformação, mas também pelos princípios constitucionais que tratam direta ou indiretamente da matéria, como é o caso dos Fundamentos da República, presentes no artigo 1º, inciso II e III, o artigo 225 da Constituição Federal e a análise dos princípios presentes na Lei Darcy Ribeiro, Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº 9.394/96).

A atuação de nossa pesquisa tem por finalidade compreender a Educação Ambiental: quais as políticas públicas voltadas à sua concretização, as dificuldades e os impasses na sua efetiva aplicabilidade e a observação de um caso prático através do evento “Educação Ambiental – Semana da Árvore do Nordeste e Dia Internacional da Água”, de aplicação das diretrizes da Educação Ambiental na cidade de João Pessoa, Paraíba. O embasamento teórico ocorreu através de autores conceituados em Direito Ambiental e Constitucional, tais como Alexandre de Moraes, Paulo Freire, assim também o uso da Legislação referente à matéria, Constituição e princípios da LDB nº 9.394/96.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À EDUCAÇÃO AMBIENTAL FORMAL

Neste tópico estabelecemos algumas considerações sobre as políticas públicas voltadas à educação ambiental. Diante disso, iniciamos a respeito do conceito de política pública que mais se adapta ao tema do autor Saraiva (2008), que considera como um conjunto de decisões do Ente Público com ações preventivas com estratégias de atuação sobre recursos necessários a atingir objetivos afins.

Considerando a ética da sustentabilidade e os pressupostos da cidadania, a política pública pode ser entendida, segundo Sorrentino (2005), como procedimentos formais e informais que expressam conhecimento e poder no sentido de resoluções de

conflitos e aprimoramento do bem comum, no âmbito de sistemas diversos em todo o mundo predominam os fóruns coletivos em assuntos específicos.

Segundo levantamento feito por esse mesmo autor, o meio ambiente como política pública, no Brasil, surge após a Conferência de Estocolmo, em 1972, quando, devido às iniciativas das Nações Unidas em inserir o tema nas agendas dos governos, foi criada a Secretaria Especial de Meio Ambiente (SEMA), ligada à Presidência da República. Mas, apenas após a I Conferência Intergovernamental de Educação Ambiental de Tbilisi, em 1977, a Educação Ambiental foi introduzida como estratégia para conduzir a sustentabilidade ambiental e social do planeta.

Ainda na década de 1970, iniciou-se a discussão em torno de um modelo de desenvolvimento que harmonizasse as relações econômicas com o bem-estar das sociedades e a gestão racional e responsável dos recursos naturais, que Sachs (1986) denominou de ecodesenvolvimento. Essa concepção de educação ambiental foi parcialmente apropriada pela Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA – Lei nº9795/99), que em seu artigo 1º define a educação ambiental como processos que no âmbito coletivo constroem valores na sociedade voltados para a conservação dos recursos naturais de uso comum à comunidade.

Em termos gerais, a sociedade está sempre em constante evolução, porém crescimento econômico e desenvolvimento são duas vertentes que nem sempre andam juntas. Um país em crescimento não necessariamente significa que esteja em desenvolvimento; para que isso ocorra deve haver uma participação efetiva do Estado, como ente político instituidor das políticas públicas, e da sociedade, para dar condições de desenvolvimento através da implementação desse instrumento.

Levando-se em consideração que o meio ambiente não é um bem privado ou público, e sim de uso comum do povo, isto é, de natureza difusa e coletiva, deve-se haver essa junção de forças entre as demais entidades da sociedade civil e dos particulares, exercendo a cidadania. Como bem disse Milaré (2008), “o Poder Público não pode monopolizar sozinho essa responsabilidade”.

Em relação à participação da sociedade, preceitua Sales Junior (1998) que é importante a participação popular entre cidadãos e Estado, dando respaldo a uma cidadania plena exercida pela sociedade, que transforme a defesa do meio ambiente, como objetivo primordial da administração do ente público, no que concerne a favorecimento dos direitos difusos e coletivos nos assuntos relativos a Direito Ambiental.

Portanto, a partir da temática do nosso trabalho, esta conscientização sobre desenvolvimento sustentável deve partir do ensino formal das escolas, em todos os seus níveis, onde as políticas públicas se inserem nesse contexto como o instrumento adequado de promoção do desenvolvimento sustentável. Não obstante, a participação social em relação a uma Política Pública, especialmente no que diz respeito às questões ambientais, é essencial para a legitimidade das atuações e decisões do gestor público e para a efetividade dessas.

Em relação ao Estado, cabe a ele o papel de fortalecer a sociedade civil, sobre quem as políticas públicas em educação ambiental implicarão uma crescente capacidade das empresas públicas estatais de responder, ainda que com mínima intervenção direta, às demandas que surgem do conjunto articulado dessas instituições atuantes na área. Sendo essas no âmbito do Estado, enquadra-se naquilo que Sorrentino (2005 apud BOURDIEU, 1998) denomina “mão esquerda do Estado”, que reúne trabalhadores sociais, educadores, professores e cujas ações são ignoradas pela chamada “mão direita do Estado” (áreas de finanças, de planejamento, bancos). Portanto, à educação ambiental cumpre contribuir com o processo dialético Estado-sociedade civil que possibilite uma definição das políticas públicas a partir do diálogo. Nesse aspecto, Sorrentino (2005) respalda que a educação ambiental como política pública empreendida pelo ente estatal implicará em intervenção direta e regulação contratualista dos que articulam os diferentes atores sociais (no âmbito da educação informal e formal). Práticas e estratégias que proporcionem aos agentes e assistidos pela própria política, uma visão crítica

e emancipatória da própria sociedade atendida na problemática da defesa do meio ambiente.

O fundamento jurídico para esse tema se encontra no art. 3º, I da Lei 9.795 de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a “Educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”:

Art. 3o Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo: I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

É nos artigos 205 e 225 da CF/88 onde está a consolidação do termo “desenvolvimento sustentável”. São as chamadas normas constitucionais programáticas, que nada mais são do que normas que traçam fins sociais a serem alcançados pela atuação futura dos poderes públicos na defesa do Meio Ambiente, como toda norma programática, possui relevância essencialmente política.

Segundo Carvalho (2004), a educação ambiental visa uma cidadania plena, implicando na corresponsabilidade da sociedade organizada que busca superar os problemas ambientais de caráter estrutural e que não podem ser encarados separadamente – decisões governamentais e ações da sociedade civil.

Considera-se, portanto, que a educação ambiental inicia-se como um processo educativo que conduz a um saber ambiental, concretizado a partir de valores éticos e regras políticas de convívio social e de mercado, que implica a questão sustentável entre benefícios e prejuízos da apropriação e do uso da natureza, tendo as políticas públicas como o principal instrumento viabilizador deste processo, devendo necessariamente ser dialético e partilhado entre Estado e sociedade civil.

3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Com o advento da Constituição de 1988, direitos de suma importância que antes não eram motivo de preocupação do legislador passaram a ser vistos como prioridades na ordem jurídica nacional. O princípio da dignidade da pessoa nasceu nesta Constituição como elemento norteador para a criação de vários outros direitos, dentre eles o direito a um meio ambiente sustentável e equilibrado. Assim, o inciso III do artigo 1º da CF estabelece a dignidade humana como princípio fundamental do Estado, colocando a pessoa como centro de todos os valores jurídicos positivados.

Segundo o renomado autor Morais (2008), a dignidade da pessoa humana é um valor imanente à própria pessoa, que se torna responsável pela vida própria e dos semelhantes, limitando-se excepcionalmente o exercício dos direitos fundamentais.

Canotilho (1998, p. 221) entende a dignidade da pessoa humana como “o reconhecimento do *homo noumenon*, ou seja, o indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República.” Um meio ambiente ecologicamente equilibrado fornece às pessoas o usufruto de recursos naturais indispensáveis à vida. Nesse sentido, a dignidade humana, principal objetivo do Estado Democrático de Direito, vincula-se intimamente a um meio ambiente sustentável, pois é este quem garante condições saudáveis e apropriadas de existência. Sendo assim, percebemos que a proteção ao meio ambiente significa diretamente proteção à dignidade do ser humano, sendo impossível pensar nesta sem aquela.

4 CIDADANIA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A cidadania está elencada na Constituição de 1988 como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Seu conceito, na maioria das vezes, relaciona-se ao exercício de direitos políticos, contudo, cidadania é um termo amplo que

abrange vários elementos. Através da cidadania um indivíduo participa da sociedade de forma ativa e complexa, influenciado por sua formação social, cultural e política.

Desse modo, tal exercício pode se dar pela titularidade dos próprios direitos fundamentais, preservando a dignidade da pessoa humana e participação nos processos políticos inerentes (ROCHA, 2007).

A principal maneira de se alcançar uma cidadania plena é através do acesso à educação em todos os seus níveis e aspectos, seja ela formal ou informal. Isso ocorre em razão da consciência e da transformação que só a educação é capaz de promover. É em decorrência desta que a população passa a compreender seu papel em sociedade, não se vê exclusivamente como detentora de direitos e obrigações, mas passa a agir de maneira consciente e crítica frente a eles.

A educação ambiental como meio para a cidadania tem-se mostrado uma ideia bastante inovadora, pois, através dela o indivíduo passa a entender de forma mais complexa o meio ambiente, passando a ter consciência social sobre o espaço que vive e seu papel na preservação dele.

O educar para o meio ambiente envolve múltiplas áreas de conhecimento, dentre elas o conhecimento sociocultural, político, histórico, biológico, físico, químico etc., promovendo à pessoa um aprendizado uno, porém heterogêneo, ou seja, aquele que abarca várias áreas de conhecimento ao mesmo tempo, importando, assim, em uma formação completa do indivíduo que terá uma visão integral sobre o meio em que vive.

A área em comento abre grandes possibilidades de reflexão sobre importantes problemas que afetam a humanidade, como pobreza, desigualdade social, degradação ambiental, diferenças culturais, entre outras, formando cidadãos participativos e interessados na construção do desenvolvimento e progresso social. Portanto, a educação ambiental corrobora com o exercício da cidadania, transformando o pensamento individualista em uma visão coletiva de mundo, fundada no entender de seu papel social como sujeito corresponsável por mundo melhor.

5 A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LDB 9.394) E APLICABILIDADE À EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO NORMA PROGRAMÁTICA

A aplicação da educação ambiental está sujeita à implementação de normas programáticas. A principal delas é a Lei 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), conhecida, por sua importância, como Carta Magna da educação brasileira.

Antes de entrarmos no mérito da LDB 9394 precisamos entendê-la como norma programática, que visa a estabelecer, abstratamente, objetivos sociais futuros a ser alcançados de forma gradual pelo Estado, portanto, é norma dirigente do Poder Público cuja aplicação dar-se-á de modo mediato.

Segundo Miranda (1969), normas programáticas são aquelas que traçam linhas diretoras para a devida orientação dos poderes públicos, isto é, a legislação para a devida execução fica sujeita a programas específicos e estratégias de atuação tempo/espaço.

De acordo com Silva (2006), podem-se conceber como normas programáticas aquelas através das quais a regulação é feita pelo constituinte, que regula direta e imediatamente, limitando-se a traçar princípios que deverão ser cumpridos pelos órgãos jurisdicionados, visando fins sociais pelo Estado.

A LDB, desta forma, traça programas e metas a ser atingidos pela educação brasileira, incluindo, principalmente, a adoção de um currículo escolar interdisciplinar, que proporcione ao aluno acesso às várias áreas de conhecimento bem como aplicação prática do conteúdo apresentado em sala de aula.

Conforme o art. 22 da legislação em comento, a educação básica tem a finalidade de desenvolver o educando assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania, mas também insere já no art. 26 a imposição para que os currículos do ensino fundamental e médio passem a ter na base nacional comum o complemento por uma parte diversificada,

tudo isso, com o intuito de formar um currículo contemporâneo, que estimule o aluno através da adoção não apenas de disciplinas bases, mas de disciplinas que valorizem a cultura e o espírito de cidadania levando-o a pensar como ser participativo de uma comunidade.

Com essa Lei, inúmeras transformações foram introduzidas causando mudanças e ampliando o conceito de Educação. Destacamos três princípios trazidos por ela no que se refere à educação ambiental:

- Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (Art.3º, II).

O pluralismo de ideias e de concepções significa que o espaço escolar e o ensino nele ministrado devem ser dinamizados a partir do conceito de heterogeneidade cultural. O professor deve articular o itinerário educativo da sala de aula com a pluralidade de cultura e de ideologia dos alunos.

- Garantia de padrão de qualidade (Art. 3º, IX).

A garantia do padrão de qualidade está cimentada no princípio de equidade. Uma formação de qualidade consiste em uma educação prestada por professores bem qualificados, escolas equipadas e um currículo interdisciplinar; e é através deste que a educação ambiental contribuiria com a formação de um ensino diversificado, que agrega conhecimentos fundamentais para a formação de uma futura sociedade consciente da natureza e do meio em que vive.

- Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. (Art. 3º, XI).

A vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais tem, no currículo escolar, seu estatutário próprio de concretização. Deve-se preconizar um ensino enriquecido pelo dinamismo interno do trabalho e fecundado pelas vibrações transformadoras das práticas sociais. É necessário substituir a ideia de grade curricular para a concepção de currículo ativo.

Apesar das inovações propostas pela LDB, o Brasil ainda passa por dificuldades para alcançar os parâmetros de uma educação básica de qualidade. São perceptíveis em nosso país os

déficits relativos a esta matéria, principalmente no que se refere à frequência escolar e à própria alfabetização. Podemos verificar analisando a pesquisa realizada pelo IBGE, referente ao período de 1992 até 2009.

Taxa de Alfabetização	
Período	15 anos de idade ou mais
1992	17,2
1993	16,4
1995	15,5
1996	14,6
1997	14,7
1998	13,8
1999	13,3
2001	12,4
2002	11,8
2003	11,6
2004	11,2
2005	10,9
2006	10,2
2007	9,9
2008	10
2009	9,7

Fonte: IBGE – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 1992/2009.

Com isso, percebemos que a implementação da Educação Ambiental como campo do conhecimento inserido nas escolas em seus diferentes níveis é ainda um caminho a se construir. Há carência de recursos materiais e de pessoal qualificado para sua implantação, assim como resistência por parte da sociedade para algumas mudanças comportamentais. Para que ocorra uma efetiva inserção da Educação Ambiental é necessário, além da criação

de leis e planos estratégicos por parte do governo, mudança na concepção de mundo por parte da sociedade de tal forma que a área que cada um habite seja por este considerado um mundo importante a ser protegido dos danos ambientais.

Após o advento da LDB estamos verificando uma modificação gradual no cenário nacional no que se refere à qualidade da educação formal devotada ao meio ambiente. Algumas escolas do ensino fundamental – público e privado – vêm quebrando verdadeiros tabus no que concerne à visão de que nada se faz pelo meio ambiente, ou seja, aos poucos, os princípios previstos na LDB estão sendo conscientizados tanto pelos docentes como pelos discentes. Porém, não resta dúvida de que ainda existe um longo caminho a ser trilhado em busca de uma excelência educacional.

6 PROGRAMATICIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: IMPASSES NA APLICABILIDADE NO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Como anteriormente exposto, entende-se por normas programáticas aquelas cuja aplicabilidade é futura e incerta, necessitam de outras normas para regulamentá-las, dispõem, de maneira geral, sobre direitos sociais e podem ser entendidas como planos e metas governamentais. Surgiram com as constituições sociais e trazem como principal problema a efetividade devido ao caráter programático intrínseco as normas que as compõem. Como corrobora Oliveira (2010), os direitos sociais, em contraposição aos direitos individuais clássicos, nem sempre gozam de efetividade diante dos limitados recursos e das inúmeras necessidades da sociedade.

Podemos citar como norma programática os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dispostos no artigo 3º da Constituição, art. 21 IX, art. 205, art. 170, art. 225, entre outros, que necessitam de regulamentação posterior para sua efetividade.

Quando se trata da questão ambiental, se materializa em

nossa consciência uma ideia futura, planos em longo prazo ou necessidade de proteção visando uma geração distante. Dessa forma, logo se associam normas de matéria ambiental a normas de caráter programático. Não obstante, não se pode deixar de pensar na questão ambiental como um direito atual, já incorporado ao patrimônio do indivíduo, posto que o equilíbrio do meio ambiente é essencial à vida do homem, caberá, portanto ao Direito o resguardo desta vida cujas normas que dispõem sobre tal matéria possuem aplicabilidade direta e imediata, não poderia portanto, uma norma que está diretamente relacionada à qualidade e promoção desta vida ter aplicabilidade incerta e mediata.

A Educação Ambiental, da qual estamos tratando neste artigo, é garantida pelo inciso VI do art. 225: “Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”. Para que, de fato, se chegue à promoção desta educação em todos os níveis é necessária à ação do governo por meio de políticas públicas de incentivo à instauração da educação ambiental, cabendo a este também a disponibilização de recursos para que haja a capacitação dos educadores nessa área, bem como a melhoria da estrutura escolar para receber atividades e ações voltadas à importância da conscientização ambiental.

Percebe-se que é pelo caráter programático da norma constitucional que dispõe sobre Educação Ambiental que a sua aplicabilidade é dificultosa, tendo em vista que, mesmo o Poder Público garantindo-a, o mesmo restringe sua abrangência, limitando-a a uma norma que deverá regulamentá-la. A criação de normas que regulamentam normas programáticas, em muitos casos, fica condicionada à vontade do legislador, do grupo político no poder, do conflito de interesses entre grupos divergentes, entre diversos fatores. A falha nesse sistema de regulamentação acaba tratando matérias fundamentais como subsidiárias e enfraquecendo as diretrizes constitucionais.

A Educação Ambiental tem como objetivo principal a conscientização da sociedade, e o cumprimento desse objetivo alcança sua finalidade, que é a promoção da sustentabilidade.

Tudo isso se vincula diretamente ao direito constitucional presente no caput do art. 225: “Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida [...]”. A promoção da Educação Ambiental não deve estar condicionada, tampouco comprometida, à burocratização do sistema político do nosso país. Não deve ser, como muitas normas programáticas, matéria de barganha em tempos de eleições políticas, como é utilizada, por exemplo, a questão da promoção da saúde, do saneamento básico, da própria educação em sentido amplo etc. De fato, tem ocorrido um desgaste das matérias programáticas, pois pouco é visto pela sociedade sua efetividade, mas cabe não só ao Poder Público sua efetivação como também ao povo o incentivo e a cobrança dessa regulamentação voltada à sua aplicação concreta.

7 PRÁXIS SOCIAL: RELATÓRIO DA AULA DE CAMPO NO SESC GRAVATÁ - SEMANA DA ÁRVORE DO NORDESTE - DIA INTERNACIONAL DA ÁGUA

Relato a aula de campo em prol da preservação ambiental através de aplicação de Políticas Públicas com a conscientização social, a Escola Estadual de 1º e 2º Graus Alice Carneiro, de João Pessoa – PB, e da caminhada através da educação formal e exercício da cidadania pela sustentabilidade, por parte da comunidade estudantil, nos moldes da Educação Ambiental (EA).

Na tarde de 21 de março de 2012, a partir das 13:00 horas, realizou-se uma jornada em prol da informação e conscientização estudantil para a sustentabilidade e exercício da cidadania voltada para o meio ambiente. Direcionado para crianças de 6 a 13 anos, de 1º e 2º graus de ensino, o evento teve o intuito de orientá-las com relação à conscientização sobre as formas ideais de preservação, demonstrando a aplicabilidade da educação ambiental (EA) através de sua praxis social.

A iniciativa foi tomada por parte de educadores da Escola Estadual de 1º e 2º Graus Alice Carneiro e pesquisadores do

projeto extracurricular oriundo de uma pesquisa de mestrado da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), e de alunos do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), ligados à pesquisa institucionalizada “Direito, Cidadania e Desenvolvimento”.

Como local para a realização do evento, escolheu-se o SESC Gravatá, localizado no sul do município de João Pessoa, nas proximidades do bairro de Valentina Figueiredo, na capital paraibana. Esta localidade se refere a um centro campestre, mais conhecido como “paraíso ecológico”, com resquícios de mata atlântica, onde são desenvolvidas atividades esportivas, culturais, recreativas, sociais e de saúde em contato direto com a natureza; lá são oferecidos serviços de lazer, como o passeio pela trilha ecológica, que foi feito durante o evento.

Inicialmente, foi realizada uma palestra, ilustrada por vídeos educacionais, proferida pela diretoria do órgão, abordando a importância dos recursos naturais, destacando a importância da água para a vida do ser humano (temática explorada tendo em vista que tal aula de campo se realizou na semana mundial da água) e a devida utilização de forma a preservá-los para a subsistência humana. Após as palestras, abriu-se espaço para os alunos conhecerem o Viveiro de Plantas Nativas, que possui três hectares com mais de 90 espécies de plantas, além do centro de apicultura do Sesc-Gravatá.

Propondo um liame entre teoria e prática dos assuntos e conteúdos ministrados em sala de aula, devotados à temática preservação ambiental, todas essas atividades foram embasadas na proposta da aplicabilidade de uma normatização programática (a legislação ambiental e seus princípios) dentro da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Atual (Lei Darcy Ribeiro) em seus Princípios e Parâmetros Curriculares, e política pública de educação para a sustentabilidade, estabelecida pela Carta Constitucional (Art. 225, inciso VI).

Sobre Política Pública na EA, vale frisar o que diz Sorrentino (2005) quando afirma que caberá ao Estado estimular o processo de formação de educadores ambientais, de forma continuada e eficiente.

Dentro da proposta de sensibilização e exercício da cidadania, realizou-se uma trilha ecológica, segundo às práticas pedagógicas em que o educando, juntamente com os educadores e pesquisadores observaram a flora local e a nascente do rio, dando destaque à temática equilíbrio ecológico e importância do educando como agente partícipe da educação formal e sustentabilidade, descortinando a natureza como um bem comum a todos e sua necessária preservação para as gerações futuras (fundamento base do desenvolvimento sustentável), tendo por intuito sensibilizar a comunidade escolar, em especial os alunos, sobre a importância dos recursos naturais.

É válido salientar, que tal iniciativa, trata de medida educativa, administrada pelo Ente Público, especificamente a Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, no sentido de agilizar a política de gestão ambiental devotada à defesa do meio ambiente, em conformidade com os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), em que se busca realizar eventos desta natureza, conscientizando a clientela acadêmica e estudantil para a preservação do meio ambiente num futuro próximo. Seguem alguns registros feitos no dia do evento:



Figura 1: Palestra introdutória com os alunos



Figura 2: Momento de explicação sobre o plantio das sementes



Figura 3: Participação dos alunos no plantio de mudas

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante todo o trabalho de pesquisa teórico-prático percebeu-se que grandes avanços têm ocorrido em favor da aplicação efetiva das políticas públicas voltadas à Educação Ambiental. Passos, ainda que pequenos, são dados diariamente para reverter a dinâmica educacional fechada para as mudanças propostas pela nova legislação. Como vimos, a programaticidade

das normas que versam sobre esta temática é um dos grandes fatores que contribuem para a dificuldade em avanços maiores na aplicação das mesmas, bem como a falta de incentivo do próprio governo, em escala nacional ou mesmo regional.

Entretanto, ainda que programáticas, é notório que as leis que atuam a fim de proteger o meio ambiente mediante uma nova educação em todos os níveis de ensino, em escolas públicas e particulares, ainda são o grande suporte para as transformações que vêm ocorrendo. Porém, muito mais precisa ser feito para atingir todo o país indiscriminadamente, para que a Educação Ambiental se torne disciplina fundamental no currículo escolar brasileiro. Para alcançar novos patamares é preciso haver uma conscientização desde os altos cargos políticos para que o incentivo alcance os professores e estes possam se capacitar e criar estratégias de ensino que torne a preocupação com o meio ambiente um conceito cotidiano dos alunos.

Effects of environmental education in developing and citizenship

ABSTRACT: This article seeks through theoretical analysis and practice of environmental education to identify this concept, make a connection with him and with the development of full citizenship and sustainability and the study of public policies aimed at achieving this goal. Conduct research on the Constitutional Principles and BDL 9394, compared with Formal Environmental Education, as well as observing the impasse arising from the programmatic nature of the rules that make public policy in relation to environmental education.

Keywords: Sustainability. Publics Policies. Full Citizenship. Formal Education. LDB 9394.

Artigo recebido em 31/07/2013 e aceito para publicação em 28/09/2013

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa

do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 02 abr. 2012.

_____. Lei 9795/99 - dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm>. Acesso em: 02 abr. 2012.

_____. Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm> Acesso em: 04 maio 2012.

CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil: leitura crítico-compreensiva artigo a artigo.** 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

CARVALHO, I. C. M. **Ecologia, desenvolvimento e sociedade civil.** Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico. São Paulo: Cortez, 2004.

COELHO DE ALMEIDA, Dayse. **A fundamentalidade dos direitos sociais no Estado Democrático de Direito:** Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/2187>>. Acesso em: 05 jun. 2012.

JACOBI, Pedro. A educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. **Revista da Fundação Carlos Chagas.** São Paulo, n. 118, p. 193, 2003.

MACHADO GRANZIERA, Maria Luiza. **Direito ambiental.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MILARÉ, Édis. Estudo prévio de impacto ambiental no Brasil. **Previsão de impactos: o estudo de impacto ambiental.** 2.

ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2006.

MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional.**

28. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

OLIVEIRA, Marcelo Henrique Matos. Considerações sobre a eficácia das normas constitucionais programáticas.

Jus Navigandi, Teresina, ano15, n. 2433, 28 fev.

2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14422>>. Acesso em: 22 maio 2012.

REVISTA DOS TRIBUNAIS. São Paulo:

[s.n.], n. 8, janeiro de 2012.

SALES JÚNIOR, Néelson. **Direito urbanístico: vias jurídicas das políticas urbanas.** São Paulo: SAFE, 1998.

SORRENTINO, Marcos. Educação ambiental como política pública. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 285-299, maio/ago. 2005.